



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.013103/99-25
Recurso nº. : 124.360
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : YASUHIDE WATANABE
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.377

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESUNÇÕES - Somente admissíveis em matéria tributária as presunções expressa e legalmente autorizadas, amparadas em fatos prescritos em lei, como sustentáculos das mesmas.

IRPF - RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - A comprovação de receita bruta da atividade rural é efetuada por quaisquer documentos usualmente utilizados na atividade (RIR/94, ART. 66 § 5º), inclusive recibos cuja idoneidade e legitimidade não tenham sido perquiridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YASUHIDE WATANABE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.013103/99-25
Acórdão nº. : 104-18.377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.013103/99-25
Acórdão nº. : 104-18.377
Recurso nº. : 124.360
Recorrente : YASUHIDE WATYANABE

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, PA, que considerou procedente a exação de fls. 04, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1995 e 1996, anos calendários de 1994 e 1995, fundado em glosa parcial da receita bruta da atividade rural, tempestivamente declarada. A diferença verificada entre esta e a receita comprovada mediante notas fiscais, foi presumida como rendimentos recebidos de pessoas físicas. As comprovações de renda mediante recibos foram descartadas. De acordo com a fiscalização, simples recibos emitidos entre particulares não são suficientes para comprovar receitas oriundas desse tipo de atividade.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese, haver declarado tempestivamente toda a receita obtida na atividade rural. Instado a comprova-la, prontamente atendeu à intimação fiscal. Finalmente, que na atividade de produtor rural por ele desenvolvida, os negócios que realiza são locais e em circunstâncias que, em algumas vezes, impossibilitam a utilização de documentos fiscais que desejava o auditor, o que impediriam a atividade e continuidade dos negócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.013103/99-25
Acórdão nº. : 104-18.377

A autoridade monocrática mantém, na íntegra, o lançamento sob o argumento de falta de apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse ser da atividade rural a parcela da receita glosada.

Na peça recursal, ao amparo de decisões judiciais e administrativas a respeito do assunto, reproduzidas nos autos, o sujeito passivo argüi, também em síntese, que, sob o princípio da tipicidade cerrada do fato gerador tributário, não está o fisco autorizado a embasar sua autuação em meras presunções subjetivas.

Caracterizar-se-ia, outrossim, o cerceamento do direito de defesa, visto se encontrarem em poder do fisco os recibos que fundamentaram a autuação, não os anexando aos autos, sequer um exemplar, ocasionando irreparável lesão ao devido processo legal, consubstanciado no contraditório e no direito a ampla defesa, e, dando a indispensável oportunidade de manifestação contrária àqueles que teriam o poder-dever de analisar os autos após a elaboração do autos de infração.

No mérito argumenta que o fisco considerou como receitas da atividade rural simples guias de trânsito de mercadorias, documentos que não possuem qualquer natureza fiscal, conforme fls. 27 a 44, 348 e 358/359. Igualmente, considerou e desconsiderou, como receitas, documentos similares, conforme fls. 164, 344, 218 e 219.

Ressalta, por outro lado, que o artigo 66, 1º, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 1041/94, mencionam operações componentes da receita bruta da atividade rural as quais corporificam-se, via de regra, através de recibos firmados entre particulares.

Finalmente, insurge-se contra a SELIC como juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.013103/99-25
Acórdão nº. : 104-18.377

É o Relatório.

VOTO

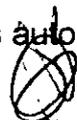
Conselheiro: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Face aos pressupostos da legalidade estrita e da verdade material, inafastáveis em qualquer processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, inequivocamente equivocados os fundamentos, tanto legais, como materiais da exação em litígio.

Sob o prisma legal é ocioso mencionar que a presunção, quando fundamento de imposição tributária, somente pode ser exercida quando expressa e legalmente autorizada. E, nos limites do autorizativo legal. Sempre sob o fundamento de fato material que a ampare, igualmente previsto em lei, passível de comprovação pelo fisco.

Ora, na legislação tributária não há qualquer dispositivo legal que autorize a presunção em que se lastrou o fisco para amparar o lançamento: de que rendimentos glosados da atividade rural seriam rendimentos recebidos de pessoas físicas. Nesse contexto, aliás, o mesmo argumento que fundamentou o decisório recorrido pode ser invertido em favor do sujeito passivo: onde a comprovação de se tratarem de rendimentos recebidos de pessoas físicas, fundamento da exação ? Acresça a tal o fato que os mesmos recibos integrantes das receitas da atividade rural, objeto de glosa, não acostados aos autos





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.013103/99-25
Acórdão nº. : 104-18.377

e, em poder da fiscalização, de acordo com o sujeito passivo, sequer foram questionados quanto à legitimidade e idoneidade intrínsecas.

Nesse contexto, liminarmente são afastadas quaisquer presunções subjetivas, como a que fundamenta a presente pendenga. A simples glosa de recibos entre particulares, atinentes a operações vinculadas à atividade rural, sem motivação objetiva não tem o condão de descaracterizar sua natureza e origem.

De outro lado, os fatos materiais inegavelmente corroboram em favor do contribuinte: trata-se de produtor rural, com parcela substantiva de seus rendimentos obtidos na atividade rural, fls. 20v e 21, provenientes de três propriedades rurais devidamente cadastradas e identificadas, fls. 18v e 19, (os demais rendimentos, recebidos de pessoa jurídica, correspondem a 13% da renda bruta tributável em 1994 e 1/3, em 1995, dos quais parte correspondeu a pagamento a si mesmo, como pro labore na atividade rural), cujo patrimônio é constituído, em sua maior parte, de imóveis e benfeitorias rurais.

No fulcro da questão, como o afirmou o contribuinte, o fisco considerou, como receitas da atividade rural (fls.05), simples guias de trânsito de mercadorias agrícolas. De que são exemplos as fls. 27/44 dos autos. Igualmente, considerou, também como receitas, as NFs. de fls. 344, desconsiderando os documentos de mesma natureza, de fls. 164, 218 e 219, caracterizando insegurança material quanto aos fatos.

Igualmente tem razão o sujeito passivo quando alega que o artigo 66, § 1º, do Decreto nº 1041/94 prevê, como componente da receita bruta da atividade rural operações realizadas por simples recibos: permuta de produtos agrícolas e alienações de equipamentos da atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.013103/99-25
Acórdão nº. : 104-18.377

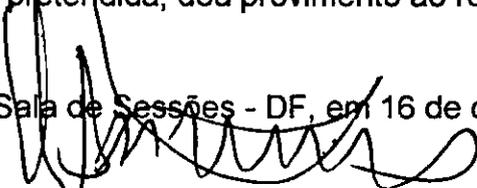
Isto porque, no contexto da atividade rural, quer no âmbito das receitas, quer das despesas, não se podem olvidar fatos concretos à ela pertinentes. Menos, ainda, exigir-se que, no interior do interior do País se proceda ao arrepio das práticas comuns nessa atividade, nem sempre acobertadas por Notas Fiscais ou documentos equivalentes.

Nem por isso, entretanto, o fato concreto constante de outro documento, ainda que entre particulares não tenha ocorrido. E, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem admitido tal documentação como comprobatória de operação na atividade rural, no intuito de adequar exigências administrativas acessórias com a realidade fática. Até porque o artigo 66, § 5º, do RIR/94, no qual se estribou a decisão recorrida, é exemplificativo da documentação admitida à comprovação de receita da atividade rural. Daí, a expressão nele contida de, de serem comprobatórios "documentos usualmente utilizados, tais como ..."

"Last but not least" e, "ad argumentandum tantum", admitidas as glosas propostas pelo fisco, o rendimento tributável da atividade rural nos anos calendários de 1994 e 1995 seria negativo uma vez diminuídos das receitas declaradas, objeto de glosa, da mesma atividade, fls. 17v e 22. Por via de conseqüência, não se apresenta justo, objetivo e razoável, nem atende aos princípios elencados no artigo 37 da Carta Constitucional de 1988, manter-se a tributação dos rendimentos da atividade rural provindos daquelas receitas, fls. 20v e 21, e, ao mesmo tempo tributá-los como oriundos de pessoas físicas, como pretendido, fls. 09. Inaceitável semelhante "bis in idem"!

Na esteira dessas considerações, por falência de legalidade e materialidade objetiva à glosa pretendida, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES